AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.573 - PR (2019/0136645-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AMAURI FRANCISCO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FIDELIS RIBEIRO
AGRAVANTE	:	HELGA PAINTNER VIEIRA
AGRAVANTE	:	LEONI ADELIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	ERNESTO ARRIGO
AGRAVANTE	:	DIRCEU ARRIGO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR ARRIGO
AGRAVANTE	:	DORNELIO ARRIGO
AGRAVANTE	:	MARINEZ MARTINS DE OLIVEIRA ARRIGO
AGRAVANTE	:	APARECIDA DA SILVA NEVES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VALDECI NEVES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	VALDENIR HORVATH ARRIGO
AGRAVANTE	:	JORGE SOARES
AGRAVANTE	:	OSCAR MOLLER
AGRAVANTE	:	VICENTE BENITEZ
AGRAVANTE	:	IVONETE MARCHON SANTOS
OUTRO NOME	:	IVONETE SANTOS DO CARMO
AGRAVANTE	:	CELSO BRUNHARA
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA PINTO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SERRANO
AGRAVANTE	:	SILVINO RIBEIRO DE LIMAS
AGRAVANTE	:	JOAO VITORIO CARRARO
AGRAVANTE	:	JOSE TORIBIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEONILDO LUCIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CRISTOVAO MOREIRA
AGRAVANTE	:	ORLANDO AMADOR
AGRAVANTE	:	OSVALDO ALEXANDRE FANTI
AGRAVANTE	:	MIGUEL LOPES AGUERA
AGRAVANTE	:	CARLOS MAURICIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARA SARAIVA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	MARIO SOARES SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARLINDA BAIA SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	LUIS NATALIN ALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE CAPATTI
AGRAVANTE	:	ALAOR BUENO
AGRAVANTE	:	ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:	JORGE BARBOSA
AGRAVANTE	:	SADI PINTO DE ARAUJO

AGRAVANTE	:	NIVALDO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PEDRO CELESTINO
AGRAVANTE	:	MAURA ANTENOR PEREIRA
AGRAVANTE	:	ARTUR SCHMITZ
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA BACHEGA
AGRAVANTE	:	VANDERLEY PERES
AGRAVANTE	:	MATEUS RENEEKENS
AGRAVANTE	:	JOAO SOARES
AGRAVANTE	:	IVO DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO VERNE ANJO
AGRAVANTE	:	MIGUEL CAVALIERI
AGRAVANTE	:	EDITO TACK
AGRAVANTE	:	GERALDO VICENTINI
AGRAVANTE	:	VALDIR DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO APARECIDO ROCHA
AGRAVANTE	:	JOAO BENJAMIM FRANCO
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	ODILA INACIO TOSTA
AGRAVANTE	:	VALDECIR GRIME
AGRAVANTE	:	JOSE INACIO
AGRAVANTE	:	MANOEL VICENTINI
AGRAVANTE	:	MARIO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FLORIPES INACIO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ROSALINO FREIRE
AGRAVANTE	:	JESUINO PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	IVO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO AILTON AUGUSTO DO CARMO
AGRAVANTE	:	BENEVENUTE GONCALVES NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	INES TARAMELLI DE JESUS
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR012605 FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN - PR031913
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN E OUTRO(S) - PR015520

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por ANTONIO FIDELIS RIBEIRO e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente